



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

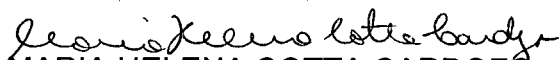
Processo nº : 10120.002980/98-03
Recurso nº : 143.592
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JANIDES DE SOUZA FERNANDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.232

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PERÍODO DE APURAÇÃO - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim, cabível a apuração anual de omissão de rendimentos na atividade rural, principalmente quando for respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta, já que este tipo de apuração se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANIDES DE SOUZA FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

Recurso nº. : 143.592
Recorrente : JANIDES DE SOUZA FERNANDES

RELATÓRIO

JANIDES DE SOUZA FERNANDES, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 004.876.781-68 com domicílio fiscal na cidade Goiânia, Estado de Goiás, à Rua C-137, SN, Qd 49, Lt 5/16 - Bairro Setor Marista, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 679/687, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 692/696.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/09/98, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 50/54, com ciência pessoal em 14/09/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 100.986,28 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1994, correspondentes ao ano-calendário de 1993.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de receitas da atividade rural, caracterizado pelo registro a menor de receitas na apuração do resultado da atividade rural. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei nº 8.023, de 1990; e artigo 14 e parágrafos, da Lei nº 8.383, de 1991.

Em sua peça impugnatória de fls. 60/66, instruída pelos documentos de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03

Acórdão nº. : 104-21.232

67/74, apresentada, tempestivamente, em 14/10/98, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação na parte contestada, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o fisco apurou matéria tributável alusiva ao ano-calendário de 1993, mês a mês, com base em "omissão de receitas" originárias da atividade rural. Esses valores lançados foram simplesmente copiados do "Demonstrativo de Apuração de Acréscimo Patrimonial" integrante do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, que deu origem ao Processo nº 10120.004696/95-20 que se encontra em grau de recurso ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

- que as receitas lançadas pelo fisco nos meses de março a outubro de 1993 não conferem com os valores constantes dos documentos que, segundo o fisco, deu origem ao crédito tributário ora impugnado. Quanto às despesas da atividade rural foi apurado, pelo auto de infração 586.102,94 UFIR, enquanto que pela documentação inclusa, reproduzidas por processo xerográfico (fls. 349/590 do processo nº 10120.004696/95-20) e resumida no quadro demonstrativo também anexado à presente impugnação, chega-se ao total de 666.344,06 UFIR. Tais fatos geram dúvidas ao contribuinte que prejudicam sensivelmente a preparação de sua defesa;

- que não há no processo notícia de nenhum documento que possibilitou ao fisco efetuar o lançamento. Poder-se-ia imaginar que tais valores provieram dos documentos xerocados, entretanto, face às diferenças ora denunciadas, é de se concluir que neles não tiveram origem, a menos que o fisco tenha deixado de computar números de alguns desses documentos, o que não se pode admitir sem que isso resultasse demonstrado ao impugnante como requisito de lançamento para possibilitar-lhe produzir, com segurança, sua defesa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

- que, dessa forma, conforme se demonstrou, desconhecendo o impugnante os pormenores que ensejaram a autuação, aliás, desconhecendo até mesmo as fontes de onde o fisco extraiu as importâncias para a autuação e considerando que o resumido quadro constante do auto de infração não esclarece detalhadamente as razões do lançamento, restou, por conseguinte, cerceada sua defesa;

- que nos meses de março a junho houve receitas que foram efetivamente recebidas nos meses seguintes, conforme se comprova com cópias de Notas Promissórias Rurais - MPR's colocadas em cobrança pelo Banco Bradesco S.A. e quitadas pelo Frigorífico emitente de tais títulos, nos seus respectivos vencimentos, conforme documento ora incluso;

- que como o Frinorte - Frigorífico Norte Ltda. enfrenta processo de falência perante a Comarca de Goiânia - GO, o impugnante tentou junto à Massa Falida do mesmo, comprovantes do efetivo pagamento das NPR's pelo frigorífico ao banco Bradesco S.A. nos respectivos vencimentos, a vista dos livros contábeis, no entanto, foram infrutíferos todos os esforços neste sentido, já que o Cartório de Falências e Concordatas, onde se encontram esses documentos informou que tal ação, por solicitação da própria Secretaria da Receita Federal, corre em sigilo absoluto, conforme se pode ver da Declaração ora anexada;

- que muito embora não se tendo conhecimento das fontes geradoras dos valores lançados pelo fisco, pressupõe-se que os valores constantes das Notas Fiscais de Produtor de nºs 0127098; 0127099 e 01270100, todas emitidas em 24/03/93, no valor de 140.000.000 cada uma, totalizando-se 420.000.000 integraram indevidamente as receitas do mês de março. Entretanto esses valores não constituem receitas por tratar-se de guias de "remessas para leilão", conforme observações delas constantes, não gerando assim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

recursos e muito menos entradas de recursos, por essa razão, essas importâncias deverão ser excluídas do montante das receitas daquele mês de março;

- que no demonstrativo feito pelo impugnante e anexado a presente, pelo regime de caixa, os valores foram computados no mês de seu efetivo recebimento como determina a legislação de regência. Na maioria dos casos a venda aconteceu em um mês e seu recebimento ocorreu no mês seguinte e quase sempre com emissão pelo Frigorífico de Notas Promissórias Rurais, conforme cópias inclusas, que foram pagas diretamente ao Banco, no caso o Bradesco S.A., pelo frigorífico adquirente nos seus respectivos vencimentos conforme provam os documentos em anexo emitidos pela mencionada instituição financeira.

Consta às fls. 650/660 o Termo de Diligência expedido pela DRF em Goiânia - GO em atendimento a diligência solicitada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF concluiu pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção parcial do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente deve-se destacar que o Auto de Infração deixa claro que a presente autuação teve origem em equívoco cometido no processo nº 10120.004696/95-20, cujo inteiro teor é de conhecimento do contribuinte, uma vez que reconhece, na defesa, ter recorrido ao Conselho de Contribuintes contra a Decisão da DRJ;

- que os argumentos do contribuinte acerca de cerceamento do seu direito de defesa ficam prejudicados uma vez que foi efetuada diligência para que fossem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

anexados aos autos os demonstrativos e provas que embasaram a autuação, reabrindo-se prazo para que se defendesse;

- que vale lembrar que o autuado foi intimado do resultado da diligência em seu domicílio fiscal, constante dos cadastros da SRF, entretanto, constatou-se que o contribuinte mudou-se sem informar a Receita Federal sobre o seu novo endereço, fato que motivou sua intimação via edital, perdendo prazo para apresentar razões adicionais;

- que diante dos argumentos apresentados a destempo, no sentido de que a SRF poderia ter intimado os advogados responsáveis pela defesa, uma vez que tinham endereço conhecido, optou-se por dar nova oportunidade para que o sujeito passivo se manifestasse sobre o resultado da diligência, intimando-se o interessado no novo endereço informado pelos procuradores (fl. 668);

- que por três vezes se tentou intimar o contribuinte no endereço informado pelos procuradores, sem que o interessado fosse encontrado, o que fez com que a intimação fosse feita no endereço dos advogados encarregados pela defesa, conforme expressamente solicitado no documento de fl. 668;

- que considero que não houve cerceamento do direito de defesa do interessado, uma vez que foi efetuada diligência para que fossem juntadas as provas das infrações apuradas, a Fiscalização refez os demonstrativos levando em conta os pedidos do interessado na impugnação, foi reaberto prazo para que o interessado se manifestasse sobre o resultado da diligência, deixando, entretanto de apresentar razões adicionais;

- que em virtude da diligência solicitada por esta Delegacia de Julgamento, a Fiscalização refez os demonstrativos que serviram de base para a autuação, levando em consideração os argumentos trazidos na impugnação e anexando as respectivas provas. O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

resultado final no que tange às receitas da atividade rural é coerente com os valores trazidos pelo contribuinte no demonstrativo que integra a defesa (fls. 75);

- que se comparando os valores de receitas da atividade rural reconhecidos pelo contribuinte (Quadro 2, fls. 75) com os constantes do demonstrativo de reconstituição do resultado da atividade rural efetuado ao final da diligência, verifica-se que a soma dos valores das receitas, em moeda, são idênticos nos dois demonstrativos (CR\$ 22.233.386,20), demonstrando que foram elaborados com base nos mesmos documentos fiscais, a diferença ocorre na transformação em UFIR, uma vez que o contribuinte afirma haver recebido os valores correspondentes a algumas operações em datas posteriores às constantes dos documentos fiscais;

- que os montantes considerados coincidem nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, sendo que, nos dois últimos meses, o valor das receitas é igual a zero. As diferenças ocorreram nos meses de março, abril, maio, junho e julho;

- que se excluindo estes dois valores, equivocadamente incluídos nas despesas da atividade rural, pelo contribuinte, encontramos o montante de 601.356,18 UFIR, valor muito próximo ao encontrado pela Fiscalização para as despesas do ano-calendário de 1993, ou seja, 588.728,86 UFIR;

- que se destaca que, ainda que fosse considerado correta a importância de 601.358,18 UFIR para as despesas da atividade rural, o resultado tributável não se alteraria, uma vez que o arbitramento de 20% da receita bruta, ainda seria mais favorável ao contribuinte.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se. Como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

Lançamento Procedente em parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/07/04, conforme Termo constante às fls. 689/691 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (26/08/04), o recurso voluntário de fls. 692/696, instruído com os documentos de fls. 697/698, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls.704, dos autos do processo, o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, refere-se tão-somente a omissão de rendimentos na atividade rural, apurada através da comparação da receita bruta total do ano de 1993 entre o valor constante do Anexo da Atividade Rural do Imposto de Renda Pessoa Física e o valor constante das Notas Fiscais de Produtor Rural.

Nota-se que a autoridade lançadora firmou entendimento, com base no Demonstrativo de fls. 651/660, ou seja, que os valores ali constantes foram efetivamente às receitas auferidas pelo suplicante na atividade rural.

A matéria sob análise, no momento, é exclusivamente de prova, não há discussão quanto a possíveis aspectos de direito.

É necessário esclarecer, que o processo administrativo fiscal busca, entre outros, a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade lançadora utilizar-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade.

Da análise atenta dos autos, é de se ressaltar, apesar da oportunidade que teve o suplicante se manifestar sobre o assunto, que, na caracterização desta irregularidade, a autoridade lançadora louvou-se nos fatos descritos nas Notas Fiscais de Produtor e Despesas da Atividade Rural demonstradas, de forma exaustiva, às fls. 651/660 em atendimento a Diligência solicitada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, nem ao menos se dignou em analisar o demonstrativo apresentado, conforme se constata às fls. 672/677.

Apesar da menção feita nos aludidos autos, que a irregularidade praticada pelo suplicante fora levantada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, foi anexado, ainda, o levantamento de fls. 651/660 que demonstra, de forma cabal, sem margem de erro que os valores ali constantes tiveram origem em receitas da atividade rural exploradas pelo suplicante.

Ora, em atendimento a diligência solicitada pela Delegacia de Julgamento, a Fiscalização refez os demonstrativos que serviram de base para a autuação, levando em consideração os argumentos trazidos na impugnação e anexando as respectivas provas. O resultado final apurado no que tange às receitas da atividade rural é coerente com os valores trazidos pelo contribuinte no demonstrativo que integra a defesa (fls. 75).

Comparando-se os valores de receitas da atividade rural reconhecidos pelo contribuinte (Quadro 2, fls. 75) com os constantes do demonstrativo de reconstituição do resultado da atividade rural efetuado ao final da diligência, verifica-se que a soma dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

valores das receitas, em moeda, são idênticos nos dois demonstrativos (CR\$ 22.233.386,20), demonstrando que foram elaborados com base nos mesmos documentos fiscais, a diferença ocorre na transformação em UFIR, uma vez que o contribuinte afirma haver recebido os valores correspondentes a algumas operações em datas posteriores às constantes dos documentos fiscais.

Como já disse a autoridade julgadora em Primeira Instância, que as despesas da atividade rural, cujos documentos foram fornecidos pelo contribuinte, monta em torno de 601.356,18 UFIR, valor muito próximo ao encontrado pela Fiscalização para as despesas do ano-calendário de 1993, ou seja, 588.728,86 UFIR.

Destacou, ainda, àquela autoridade julgadora que se fosse considerado correta a importância de 601.358,18 UFIR para as despesas da atividade rural, o resultado tributável não se alteraria, uma vez que o arbitramento de 20% da receita bruta, ainda seria mais favorável ao contribuinte.

Como vê dos autos a diligência realizada embasou a irregularidade apontada pela autoridade lançadora, já que se confirmou a de omissão de rendimentos.

Só posso concordar com o suplicante no sentido que não pode haver simples suposição de omissão de receita ou rendimento. O que existe na legislação tributária são as presunções legais de omissão de rendimentos ou de receita, porém, não é o caso em discussão. Aqui a discussão é a de omissão de rendimentos e se deve ter a certeza que a receita foi omitida, não se aplicando a presunção legal, já que o lançamento não foi lastreado por indícios veementes de que houve omissão de rendimentos, entretanto, esta certeza consta do Demonstrativo de fls. 651/660, de forma clara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

Assim, estamos diante de um lançamento lastreado em fatos descritos em um relatório consubstanciado através de documentos que foram preenchidos com valores constantes em documentos fiscais, o que a meu juízo é suficiente para justificar a imputação da irregularidade em litígio, posto que, foram acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejam a conclusão da existência de omissão de rendimentos, que no caso, em pauta, é a prova inquestionável do vínculo existente entre o autuado e o documentário fiscal emitido, ou seja, é a existência de prova material que houve recebimento de numerários não declarados pelo autuado.

Isto porque o Auditor-Fiscal da Receita Federal concluiu pela ocorrência de fatos que ferem a legislação do imposto de renda, esclarecendo com clareza os fatos, mediante provas irrefutáveis do ocorrido, não maculando o auto lavrado, vez que, de um lado, não prejudica o autuado de exercer o pleno direito de defesa, e de outro, possibilita o julgador de conhecer as circunstâncias reais que determinaram o lançamento.

É evidente que não se pode questionar a possibilidade do fisco, partindo das informações fornecidas por terceiros, iniciar o trabalho fiscal, desde que, antes de proceder à autuação, aprofunde o exame e confronte tais dados com outros elementos necessários para caracterizar a irregularidade praticada.

Ademais, as receitas da atividade rural levantadas de ofício pela autoridade lançadora foram considerados como origens de recursos para justificar acréscimos patrimoniais levantados pela mesma autoridade lançadora no processo nº 10120.004696/95-20, lavrado contra o mesmo contribuinte, relativo ao mesmo ano-calendário, conforme se constata às fls. 617/637, beneficiando-o naquele processo.

Finalmente é de se ressaltar, que se considera resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário,

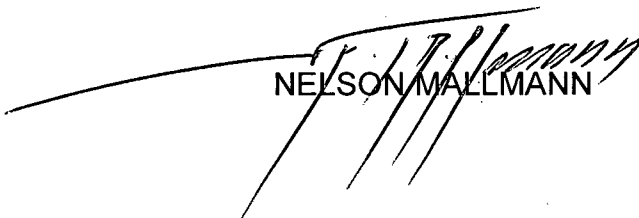
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002980/98-03
Acórdão nº. : 104-21.232

correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim, cabível a apuração anual de omissão de rendimentos na atividade rural, principalmente quando for respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta, já que este tipo de apuração se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 2005



NELSON MALLMANN